

REGIMENTO DAS VISITAS DE ESTUDO

I.

1. As visitas de estudo constituem estratégias pedagógico-didáticas que, dado o seu carácter, muito podem contribuir para a valorização dos saberes e culturas e, conseqüentemente, para a formação integral do aluno. Os seus programas devem ser cuidadosamente definidos, visando complementar os conhecimentos teóricos e práticos previstos nos conteúdos programáticos.
2. Todos estes programas podem desenvolver-se em períodos de tempo variável e ocorrer em território nacional ou em país estrangeiro.
3. Devem constar do Plano Anual de Atividades do Agrupamento e serem aprovados pelo Conselho Pedagógico.
4. As deslocações, quer em território nacional, quer no estrangeiro, estão cobertas pelo Seguro Escolar.
5. As visitas de estudo em território nacional, de duração até três dias não carecem de autorização superior, embora tenham, naturalmente, de ser aprovadas pelo Conselho Pedagógico.
6. No caso de visitas de estudo superiores a três dias em território nacional e de qualquer visita ao estrangeiro independentemente da sua duração, deverá ser emitida a respectiva autorização pela Direcção Regional.
7. Para efeitos de obtenção da autorização referida no ponto 7, o Órgão de Gestão da escola deve enviar à DGEstE, com a antecedência mínima de trinta dias, um processo onde conste obrigatoriamente:
 - a) O anexo II do Despacho nº28/ME/91, de 28 de Março, totalmente preenchido, assinado e autenticado.
 - b) A indicação do número de anos de serviço efetivo do professor responsável pela visita, que nunca pode ser inferior a cinco.
 - c) A indicação do número de alunos participantes na visita, bem como do(s) ano(s) de escolaridade e turma(s) a que pertencem, por forma a que se dê cumprimento ao disposto no artº10 do Despacho supracitado.

- d) A *ratio* professor/aluno, que deve ser calculada por analogia com o disposto nos números 1 e 2 do art.º 5º do Despacho em apreço (Grupos participantes constituídos por alunos de uma ou mais turmas - o número de professores acompanhantes não deve exceder, no 1º e 2º ciclos, 1 por cada 10 alunos e, no 3º ciclo, 1 por cada 15 alunos; grupos participantes constituídos por todos os alunos de uma mesma turma - o número de professores acompanhantes não poderá ser superior a 3, pertencendo de preferência a grupos disciplinares diferentes).
- e) O plano de ocupação dos alunos das turmas que não participam na visita de estudo e cuja leção se encontra atribuída ao(s) professor(es) responsável(is) e acompanhante(s).
8. Não é necessário seguro de assistência em viagem para as visitas de estudo realizadas em território nacional (incluindo Madeira e Açores).
9. O Seguro Escolar só garante a comparticipação nos contratos de seguro de assistência em viagem realizadas com companhias seguradoras quando se trate das visitas de estudo ao estrangeiro referidas no n.º9 (Ofício-Circular n.º 27 de 11/05/05).
10. Sem detrimento do dever de vigilância e custódia que recai sobre as funções dos professores em qualquer atividade, deverão ser objeto de co-responsabilização das famílias os eventuais danos que os alunos venham a causar no decurso da mesma que não estejam cobertos pelo seguro escolar, independentemente de qualquer procedimento disciplinar.

II.

1. O professor responsável pela organização da visita de estudo deve:
- a) Assegurar-se que a visita está prevista no Plano Anual de Atividades do Agrupamento.
 - b) Entregar ao Coordenador de Departamento a proposta/ plano da Visita de Estudo, que não conste do PAAA, de modo a que este o possa apresentar em Conselho Pedagógico para aprovação / divulgação .
 - c) Assegurar-se junto do seu Coordenador de Departamento da anuência do Conselho Pedagógico.
 - d) Manter informado o Diretor de Turma, desde o início do processo.
 - e) Assegurar-se de que todos os alunos foram autorizados a participar na atividade pelos Encarregados de Educação.

- f) Assegurar-se de que os alunos não autorizados têm atividades na escola durante o período de tempo da visita.
- g) Fazer um levantamento criterioso de todas as despesas que a visita de estudo comporta para os alunos e, se for o caso, para a escola contemplando em primeiro lugar as de custo reduzido.
- h) Informar, por escrito, os Encarregados de Educação dos objetivos da visita, do local, data, hora de partida/chegada e respetivos custos por aluno.
- i) Recolher previamente à data marcada para a visita tanto as autorizações dos Encarregados de Educação como a quantia a satisfazer pelos alunos.
- j) Entregar ao Diretor de Turma a relação dos alunos que participam na visita.
- k) Zelar pela elaboração dos materiais de apoio adequados aos objetivos da visita.
- l) No caso de visitas de estudo em território nacional, com duração superior a três dias, ou de visitas de estudo ao estrangeiro, solicitar à Direção, com uma antecedência mínima de 60 dias antes da sua realização, o envio do pedido de autorização às entidades competentes para o efeito.
- m) Nos restantes casos, entregar à Direção, com uma antecedência mínima de 15 dias antes da sua realização, o plano da visita de estudo.
- n) Solicitar na secretaria uma credencial com a identificação da Escola, do local/data/hora da visita, do grupo de professores acompanhantes e do número de alunos.
- o) Após efetuar a chamada, comunicar à Direção (via portaria ou outra) a lista de alunos que não compareceram.
- p) Assegurar-se que foram cumpridos todos os procedimentos constantes no presente regimento.

III.

1. A Direção elaborará um processo que enviará, com a antecedência mínima de 30 dias, ao Diretor Regional de Educação, solicitando as autorizações referidas no ponto 7. Da resposta dos Serviços dará de imediato conhecimento ao professor responsável.

2. Nos restantes casos, a Direção analisará os planos das visitas de estudo, assegurando-se que foram cumpridos todos os aspetos organizativos, e emitirá o seu parecer até 8 dias antes da data prevista para a realização da visita de estudo.

a) Se o parecer da Direção for negativo, o professor responsável deverá de imediato contactar todas as entidades anteriormente contactadas (entidade a visitar, empresa de transportes, Encarregados de Educação, etc.), anular todos os compromissos assumidos e, se for o caso, devolver o dinheiro aos alunos.

b) Se o parecer da Direção for positivo, o professor responsável deverá afixar de imediato no placard a isso destinado, a data e o local da visita, os objetivos da mesma, bem como os alunos e os professores envolvidos. Deverá igualmente entregar esta informação, em impresso próprio na Direção, no gabinete da Chefe do Pessoal Auxiliar, na Secretaria e nas Portarias e colocar uma cópia da mesma no(s) dossiê(s) da(s) turma(s) envolvida(s).

IV.

As aulas previstas no horário da(s) turma(s) que participam na Visita de Estudo, para o dia da Visita de Estudo, consideram-se dadas, sendo por isso numeradas e sumariadas. Preencher o sumário "Visita de Estudo a..."

Os professores que participam em visitas de estudo dentro do seu período letivo, devem escrever, na(s) turma(s) que não participaram na visita e por isso não tiveram aula "*acompanhamento da turma ... em visita de estudo a ...*", e não numerar a lição.

Os professores que *não derem aula* pelo facto de os seus alunos se encontrarem em visita de estudo com outro professor, devem escrever como sumário "*Os alunos participaram na visita de estudo a...*", e numerar a lição. Estes professores permanecem na escola, ficando disponíveis para as atividades que se entenderem necessárias.

Por decisão do Conselho Pedagógico, os professores e alunos que participem em visitas de estudo com duração igual ou superior a um turno letivo, não terão aulas nesse dia. Assim sendo, as visitas, devem ser marcadas no turno em que a turma tem mais aulas, privilegiando os professores acompanhantes desse turno.

Ficou ainda estabelecido que nos anos terminais de ciclo não deverão ser marcadas visitas de estudo no último período.

V.

Legislação a consultar:

- Despacho normativo n.º 28/ME/91 de 28 de Março
- Ofício-Circular n.º 2 de 04/01/05
- Portaria n.º 413/99, de 8 Junho
- Ofício-Circular n.º 97 de 11.11.99 DREL
- Ofício-Circular n.º 27 de 11.05.2005
- Despacho n.º 7533/2012